

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO N°: E-03/100.429/2003

INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO PEREIRA REZENDE

PARECER CEE Nº 103 / 2004

Responde a consulta do Sr. Marcos Aurélio Pereira Rezende sobre equiparação do Curso de Tecnólogo a Licenciatura, Bacharelado, e dá outros esclarecimentos.

HISTÓRICO

Marcos Aurélio Pereira Rezende, portador de diploma de Tecnólogo em Processamento de Dados, conforme comprovação no processo, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao seguinte questionamento: - se o Curso de Tecnólogo "é equiparado à graduação de bacharelado".

Justifica a consulta em face do dispositivo do edital do Concurso de Admissão para o Curso de Formação de Oficiais Especialistas da Aeronáutica – CFOE 2004, que estabelece, como condição para inscrição, ter o candidato concluído curso superior em nível de graduação de bacharelado ou licenciatura plena, excluindo, textualmente, os portadores de diploma de tecnólogo da possibilidade de se inscreverem nesse concurso.

Manifesta, ainda, o interessado a perplexidade quanto ao fato de sua habilitação ser suficiente para prestar outros concursos públicos que exigem nível superior, quer sejam na área fiscal, judiciária e policial e, por outro lado, o seu diploma não ser aceito para o concurso do CFOE.

VOTO DO RELATOR

A respeito dos cursos de Tecnologia, o Parecer CNE/CES nº 436/01 assinala que:

- sua denominação "é a de Cursos Superiores de Tecnologia, conduzindo a diplomas de Tecnólogos, na forma da legislação em vigor";
- "os Cursos Superiores de Tecnologia são cursos de graduação com características especiais, bem distintos dos tradicionais, cujo acesso, no entanto, se fará por processo seletivo semelhante aos dos demais cursos de graduação";
- estão "enquadrados no disposto do artigo 44 da LDB, com Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo CNE, com foco no domínio e na aplicação de conhecimentos científicos em áreas específicas de conhecimento relacionado a uma ou mais áreas profissionais";
- "podem ser ministrados por Universidades, Centros Universitários, Centros de Educação Tecnológica, Faculdades Integradas e Isoladas e Institutos Superiores e serão objeto de processos de autorização e reconhecimento".

Isto posto, não resta a menor dúvida de que os Cursos Superiores de Tecnologia são cursos de graduação; porém, conforme está explícito neste Voto, "com características especiais, bem distintos dos tradicionais"; consegüentemente, não se pode estabelecer a equiparação questionada.

Processo nº: E-03/100.429/2003

Quanto à participação em concursos, como é cediço, o edital é a "Lei do Concurso" e, como tal, vincula os candidatos, assim como o promotor do concurso, às regras nele estabelecidas, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não ocorre no caso em tela.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2004.

Roberto Guimarães Boclin — Presidente
Magno de Aguiar Maranhão — Relator
Amerisa Maria Rezende de Campos — ad hoc
Antonio José Zaib — ad hoc
Arlindenor Pedro de Souza — ad hoc
Esmeralda Bussade — ad hoc
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
Jesus Hortal Sánchez
João Pessoa de Albuquerque
Magno de Aguiar Maranhão
Rose Mary Cotrim de Souza — ad hoc
Sohaku Raimundo César Bastos
Valdir Vilela

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado com abstenção de voto do Conselheiro José Antonio Teixeira.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2004.

Roberto Guimarães Boclin Presidente Interino

Homologado em ato de 30/06/04 **Publicado em 08/07/04 - pág. 31**